

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício nº 139/1ª - CACDLG/2006

Data: 17-05-2006

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº16/X/1º4

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº16/X/1ª**, da iniciativa de **Vítor Manuel Monteiro Rosa de Freitas** que "Solicita que a Assembleia da República se informe sobre processo disciplinar instaurado contra o peticionante pela Procuradoria Geral da República e que actue legal e politicamente, pondo termo à injustiça de que se diz objecto", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião da Comissão de 17 de Maio de 2006, é o seguinte:

"Que, por força do disposto nas alínea m) do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, deve a Petição n.º 16/X/13 ser arquivada; com fundamento no princípio da separação dos poderes, devendo disso ser dado conhecimento ao peticionário."

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão do apoio às Comissões
CACDLO
155510



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBER-DADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 16/X/1º (SOLICITA QUE A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA SE INFORME SOBRE PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO CON-TRA O PETICIONANTE PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚ-BLICA E QUE ACTUE LEGAL E POLITICAMENTE, PONDO TERMO À INJUSTIÇA DE QUE SE DIZ OBJECTO)

RELATÓRIO

1. Peticionário:

Vítor Manuel Monteiro Rosa de Freitas

2. Objecto da petição:

O peticionário é magistrado do Ministério Público, mais precisamente Procurador da República. Em 1996, foi-lhe movido um pré-inquérito disciplinar, tendo-se convertido em inquérito em 1999. Na sequência de tal inquérito, foi o peticionário afastado da magistratura do Ministério Público. Da decisão recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo, onde o respectivo processo corre ainda termos.

Entretanto foi objecto de outro procedimento disciplinar em que a pena de multa aplicada foi amnistiada.

No seguimento de uma classificação de "mediocre", foi depois suspenso para apreciação da sua aptidão profissional, mais tarde reconheci-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da. Neste contexto, chegou a interpor um recurso no Supremo Tribunal Administrativo, em que obteve vencimento.

Em Fevereiro de 2003, supostamente por factos reportados a um momento muito anterior, volta a ser afastado da magistratura do Ministério Público. Alega o peticionário que lhe eram imputados crimes, crimes não provados nos tribunais. Mas o Supremo Tribunal Administrativo recusou a suspensão da execução da pena expulsiva que lhe fora aplicada.

Já quanto ao processo-crime com origem nos mesmos factos, alega o peticionário que foi objecto de uma decisão de não pronúncia do Tribunal da Relação de Lisboa. De tal decisão, houve recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, recurso que se encontra pendente.

Por várias vezes, o peticionário solicitou a revisão do processo disciplinar junto da Procuradoria-Geral da República. Alega ainda estar privado de qualquer vencimento ou prestação da segurança social há cerca de dois anos e ter visto recusada a sua inscrição na Ordem dos Advogados.

Pede que lhe seja feita justiça, informando-se esta Comissão da sua situação legal e actuando o Presidente da Assembleia pelos meios políticos e jurídicos ao seu alcance.

3. Exame da petição

Devidamente analisada a petição e compulsados os factos nela descritos, afigura-se evidente que a pretensão do peticionário se refere a um conjunto de actos que estão a ser apreciados e julgados, em diferentes sedes, pelos tribunais. A descrição efectuada pelo peticionário revela ademais que ele nunca deixou de exercer os seus direitos constitucionais, designadamente através do recurso tempestivo aos tribunais.

Pois bem, tratando-se a matéria descrita de matéria de natureza jurisdicional, estando a mesma adjudicada a concretos tribunais em pro-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cessos que seguem o seu normal decurso, qualquer posicionamento da desta Comissão da Assembleia da República teria o sentido de uma imiscuição na reserva constitucional de jurisdição. Imiscuição que seria ilegal e ofenderia gravemente o princípio cardial da separação dos poderes. E sendo ilegal, apesar do exame substantivo e de mérito a que longamente se procedeu, constituiria, de resto, causa inapelável de indeferimento liminar da petição (nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março).

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

Que, por força do disposto nas alínea m) do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, deve a Petição n.º 16/X/1º ser arquivada, com fundamento no princípio da separação dos poderes, devendo disso ser dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, 17 de Maio de 2006

O Deputado Relator

(Paulo Castro Rangel)

O Presidente

(Osvaldo de Castro)